



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

# INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000325-60.2015.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/08/2015

Valor da causa: R\$ 50.000,00

### Partes:

**SUSCITANTE:** Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

**SUSCITADO:** DISTLOG DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME - CNPJ:  
08.403.242/0001-38

ADVOGADO: SILVIO FERREIRA LIMA - OAB: PE0011946

**SUSCITADO:** SANDRO MEREDSON SILVA - CPF: 022.486.484-05

ADVOGADO: HELDER MARCILIO LOPES - OAB: PE0035858

**CUSTUS LEGIS:** \*\* Ministério Público do Trabalho da 6ª Região \*\*



**Processo Nº TRT - 0000325-60.2015.5.06.0000 (IUI)**

Órgão Julgador : Tribunal Pleno

Relatora : Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa

**Suscitante : Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro**

**Suscitados : Sandro Meredson Silva e Distlog - Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda - ME.**

Advogados : Helder Marcílio Lopes e Sílvia Ferreira Lima

Procedência : TRT da 6ª Região - PE

## EMENTA

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - CATEGORIA DIFERENCIADA - MOTOBOY - NORMA COLETIVA - EMPRESA NÃO SIGNATÁRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - INAPLICABILIDADE - A DISTLOG DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME não está sujeita à norma coletiva firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Moto Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins - SINDMOTO/PE, por não ser ela signatária do referido negócio jurídico ou nele estar representada.**

## RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Incidente de Uniformização de Jurisprudência** suscitado nos autos do Processo nº 0010183-66.2014.5.06.0351, no qual litigam **Sandro Meredson Silva** (reclamante) e **Distlog - Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda. - ME**(reclamada), com fundamento no artigo 896, §§ 3º, 4º e 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015, de 21 de julho de 2014.

Ao proceder à análise da admissibilidade do Recurso de Revista interposto pelo reclamante em face de acórdão de minha lavra, a Exma. Desembargadora Vice-Presidente, Virgínia Malta Canavarro, verificou tratar-se de matéria alvo de dissenso entre a 2ª e a 4ª Turmas desta Corte, no que diz respeito ao enquadramento sindical do motoboy, e determinou o sobrestamento do feito principal, para uniformização da jurisprudência interna, como exige, em específico, os §§4º e 5º do artigo 896 do Texto Consolidado.

O processo foi encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados e distribuição, objetivando o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, de acordo com o procedimento previsto nos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional.

Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (Id. 4882396), cujo pronunciamento veio aos autos nos termos do parecer de Id. 5da0e96, através do qual o *Parquet* opina no sentido de *que "o enquadramento sindical dos motoboys deve se dar em categoria profissional diferenciada, aplicando-se-lhe a norma coletiva dessa categoria"*.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Superada a preliminar que suscitei a respeito do não cabimento do incidente, tal como apresentado, ante a inexistência de dissenso jurisprudencial a respeito do enquadramento sindical da categoria profissional do motoboy, procedo à adequação da medida por considerar que seu objeto, em verdade, consiste em definir sobre o enquadramento da empresa reclamada (DISTLOG DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME) no segmento de transporte de cargas, de modo a permitir a aplicação da norma coletiva firmada pela entidade de classe representativa da respectiva categoria econômica.

Adianto ser cabível a adoção de providência da espécie porquanto o reclamante pretende, no Recurso de Revista, seja reconhecido que a reclamada, por possuir como atividade fim (ainda que secundária) a entrega rápida de produtos por motociclistas, pode ser considerada uma empresa de transporte de carga, ensejando a aplicação das normas coletivas firmadas com o Sindicato dos Trabalhadores de Moto Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins - SINDMOTO/PE.

Sobre o tema, colho do acórdão proferido pela 4ª Turma desta Corte, do qual fui relatora, os fundamentos que seguem para justificar meu entendimento a respeito da matéria:

"(...) o critério basilar para o enquadramento sindical é a atividade preponderante da empresa, sua atividade-fim, o núcleo ao redor do qual gravitam todas as atividades secundárias do ente empresarial e, neste caso, sobreleva realçar que era o de entregas rápidas. Tanto que, conforme se lê no objeto social dela, constante do ID nº a1c7c20, na cláusula respectiva (cláusula terceira) não está incluída a expressão 'transporte rodoviário de cargas'. Confira-se, *ipsis litteris*:

A sociedade tem por objeto social a distribuição de jornais, livros, revistas, e ainda a prestação de serviços de distribuição de talonários de cheques, cartões de crédito, boletos

bancários, malas diretas, pequenas encomendas e documentos em geral e agenciamento de carga aérea.

Convém realçar que o contrato social, devidamente registrado no órgão competente, é quem dá nascimento à pessoa jurídica, como ente empresarial, enquanto aquele, o órgão de registro do CNPJ, é apenas um cadastro para fins de tributação.

Mesmo considerando-se o referido documento de inscrição no CNPJ, a atividade principal ali inscrita é, repete-se, serviços de entrega rápida.

Logo, há de prevalecer o objeto social constante do documento de constituição da empresa ré em detrimento da peça que contém o registro no CNPJ.

Diante de tais constatações, é cabível a modificação do julgado de base porquanto a reclamada não participou, quer direta quer indiretamente do negócio jurídico que culminou com a edição das normas coletivas invocadas para dar suporte aos pleitos da exordial. Tampouco esteve ali representada. Deste modo, não pode ser exigido da demandada o cumprimento das obrigações previstas naquelas normas negociais, nos termos do art. 611, §1º, da CLT.

A propósito, este também é o entendimento sedimentado na Súmula nº. 374 do Colendo TST:

Norma Coletiva - Categoria Diferenciada - Abrangência- Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 - Inserida em 25.11.1996)

Tal entendimento vem sendo, conspicuamente prestigiado pelas turmas daquela Corte, conforme arestos que abaixo se reproduz:

ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS DE CATEGORIA DIFERENCIADA. MOTOBOY. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA RECLAMADA. Prevê a Súmula nº 374 do TST: "NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 - Inserida em 25.11.1996)". No caso, tendo em vista que o reclamante, na atividade de motoboy, pertencia a categoria diferenciada, conforme reconhecido pela Lei nº 2.009/2009, bem como que a reclamada não participou da normas coletivas firmadas eis que não representada pelo órgão de classe da sua categoria patronal, esta não pode ser obrigada a cumprí-las, em conformidade com a citada jurisprudência. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-152000-60.2007.5.04.0403, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª T., DEJT 09/05/2014).

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROCESSO ELETRÔNICO - ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. MOTOBOY. Verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Súmula 374 do TST, segundo a qual -Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.- Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. [...] (TST - RR-1237-12.2010.5.06.0007, Rel. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª T., DEJT 20/09/2013)

Também esta turma, em recentes julgados, demonstrou estar trilhando a mesma senda, quando, em acórdão unânime, de Relatoria da Juíza convocada Andréa Keust Bandeira de Melo, no proc. 0010110-34.2014.5.06.0371 (RO.PS-PJe), publicado no DEJT de 27/02/2015, foi proferido voto concorde com a orientação aqui adotada. Por fim, esta turma já julgou questões idênticas, recentemente, nos processos TRT Nº 0010711-03.2014.5.06.0351 (ROS) e Nº 0010697-19.2014.5.06.0351 (RO), nos quais atuei como relatora.

Assim, analisando-se a questão sob todas as luzes, não se poderia considerar que a sobredita empresa estivesse representada pelo Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas.

(...)"

Com essas considerações, voto no sentido de firmar a tese jurídica segundo a qual a DISTLOG DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME não está sujeita à norma coletiva firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Moto Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins - SINDMOTO/PE, por não ser ela signatária do referido negócio jurídico ou nele estar representada.

## CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, firmo posicionamento no sentido de assentar a tese jurídica segundo a qual a DISTLOG DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME não está sujeita à norma coletiva firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Moto Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins - SINDMOTO/PE, por não ser ela signatária do referido negócio jurídico ou nele estar representada.

## ACÓRDÃO

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, preliminarmente, por unanimidade, redirecionar o incidente para promover a uniformização de jurisprudência quanto à aplicabilidade das normas coletivas da categoria profissional diferenciada em face da atividade econômica principal do empregador e, como consequência, da participação ou não deste na negociação coletiva. **No mérito: por maioria, assentar a tese jurídica segundo a qual a DISTLOG DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME não está sujeita à norma coletiva firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Moto Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins - SINDMOTO/PE, por não ser ela signatária do referido negócio**

**jurídico ou nele estar representada**, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Virgínia Malta Canavarro, Fabio Alves Farias e Paulo Alcântara que aplicavam aos trabalhadores que se ativam como motoboys, executando atividades de transporte de mercadorias e cargas, as convenções coletivas firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores de Moto, Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins do Estado de Pernambuco (SINDIMOTO-PE) e o Sindicato das Empresas de Transporte de Carga no Estado de Pernambuco.

Recife (PE), 28 de junho de 2016.

**NISE PEDROSO LINS DE SOUSA**  
**Desembargadora Relatora**

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 28 de junho de 2016, na sala de sessões, sob a presidência da Exma. Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Nise Pedroso Lins de Sousa (Relatora), Eneida Melo Correia de Araújo, André Genn de Assunção Barros, Ivanildo da Cunha Andrade, Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, Valéria Gondim Sampaio, Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias, Paulo Alcântara, Maria das Graças de Arruda França, José Luciano Alexo da Silva e Eduardo Pugliesi, e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno**, preliminarmente, por unanimidade, redirecionar o incidente para promover a uniformização de jurisprudência quanto à aplicabilidade das normas coletivas da categoria profissional diferenciada em face da atividade econômica principal do empregador e, como consequência, da participação ou não deste na negociação coletiva. **No mérito: por maioria, assentar a tese jurídica segundo a qual a DISTLOG DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME não está sujeita à norma coletiva firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Moto Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins - SINDMOTO/PE, por não ser ela signatária do referido negócio jurídico ou nele estar representada**, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Virgínia Malta Canavarro, Fabio Alves Farias e Paulo Alcântara que aplicavam aos trabalhadores que se ativam como motoboys, executando atividades de transporte de mercadorias e

cargas, as convenções coletivas firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores de Moto, Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins do Estado de Pernambuco (SINDIMOTO-PE) e o Sindicato das Empresas de Transporte de Carga no Estado de Pernambuco.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Valdir José Silva de Carvalho, em razão de sua participação na 1ª Reunião Nacional das Comissões de Segurança do Poder Judiciário em Brasília/DF.

Os Excelentíssimos Desembargadores, Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, Eneida Melo Correia de Araújo, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino e Sergio Torres Teixeira compareceram à sessão de julgamento, mesmo estando em gozo de férias, mediante convocação por meio do Ofício TRT-STP nº 134/2016 - Circular.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO  
Secretaria do Pleno

## **VOTOS**

### **Voto do(a) Des(a). MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO**

#### **VOTO DA DESEMBARGADORA MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO.**

A questão tratada no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência diz respeito ao enquadramento sindical do Motoboy.

Pois bem.

De logo, destaco que, no tocante à preliminar de não conhecimento do presente incidente por incabível, suscitada pela Exma. Desembargadora Relatora, observo que, embora haja convergência, nos acórdãos que ensejaram o presente incidente, no tocante ao reconhecimento de que os motoboys e afins fazem parte da denominada categoria diferenciada, o que em razão da entrada em vigor da Lei n. 12.009/09, que regulamentou tal profissão, persiste a divergência no que diz respeito às normas coletivas que lhe são aplicáveis, considerando a atividade econômica do empregador e sua participação ou não na negociação coletiva, razão pela qual acompanho a sugestão da Exma. Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo, no sentido de rejeitar a preliminar de não cabimento do incidente, suscitada pela Relatora, prosseguindo na apreciação da questão referente às normas aplicáveis.

No tocante ao mérito, pontuo que o enquadramento sindical, via de regra, é estabelecido com base na atividade preponderante do empregador, nos termos do disposto no art. 570 e 581 da CLT, à exceção das categorias diferenciadas, que, consoante dispõe o art. 511, § 3º, da CLT, são aquelas que "(...) se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares".

Ainda sobre enquadramento sindical, ressalte-se que é inaplicável norma coletiva de categoria diversa daquela em que é enquadrado o empregado. Por certo que a CCT só obriga aos empregadores representados pelo Sindicato Patronal que a subscreveu, não alcançando aqueles representados por outras entidades empresariais de classe, não signatárias das normas sindicais. A convenção coletiva somente é aplicável ao âmbito das representações sindicais (art. 611 da CLT).

Destarte, diverjo da relatora quanto à preliminar de não cabimento do Incidente e, no mérito, assim como a Relatora, voto pela prevalência da tese jurídica no sentido de que, embora o trabalhador que exerce a atividade de motoboy integre categoria diferenciada, a empregadora só estará obrigada a cumprir as disposições contidas nas normas coletivas se delas participou diretamente ou esteve devidamente representada, no instrumento coletivo, pelo órgão de classe de sua categoria econômica, conforme Súmula 374 do TST.

## **Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES**

PROCESSO TRT n.º 0000325-60.2015.5.06.0000 (IUJ)

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relatora: Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa

Tema: Atividade de Motoboy. Lei n.º 12.009/2009. Categoria Diferenciada. Norma coletiva aplicável.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº 0010183-66.2014.5.06.0351, no qual litigam Sandro Meredson Silva (reclamante) e Distlog - Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda. - ME(reclamada), com fundamento no artigo 896, §§ 3º, 4º e 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015, de 21 de julho de 2014.

O objetivo deste incidente é extinguir o dissenso entre a 2ª e a 4ª Turmas desta Corte, no que diz respeito ao enquadramento sindical do motoboy.

VOTO:

Acompanho a desa. relatora no sentido do não cabimento do incidente, em razão da inexistência de dissenso jurisprudencial, com relação à matéria em epígrafe, que justifique o processamento do presente incidente.

Ultrapassada a preliminar de não cabimento, acompanho a desa. Relatora e firmo a tese jurídica segundo a qual a DISTLOG DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME não está sujeita à norma coletiva firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Moto Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins - SINDMOTO/PE, por não ser ela signatária do referido negócio jurídico ou nele estar representada.

**Voto do(a) Des(a). VALERIA GONDIM SAMPAIO**

**VOTO DA DESEMBARGADORA VALÉRIA GONDIM SAMPAIO**

Vistos etc.

O tema extraído do caso concreto, que suscita o dissenso e motiva a uniformização da jurisprudência desta Corte, diz respeito não ao enquadramento do condutor de motocicleta, o denominado "motoboy", como categoria profissional diferenciada, cuja atividade foi regulamentada pela Lei n.º 12.009/2009 e acerca da qual, consoante constatado, não resulta antagonismo jurisprudencial entre as Turmas deste Regional, que aplica, sem ressalva, o disposto no art. 511, § 3º, da CLT e segue a trilha da jurisprudência pacificada, no C.TST, sendo expressão dela o teor do acórdão do AIRR - 155900-61.2009.5.15.0084, Relatado pela Ministra Delaíde Miranda Arantes, perante a 7ª Turma, julgado em 12/12/2012 e publicado em 19/12/2012)

Na verdade este Incidente deve pertindir - e neste sentido dele conheço - conforme expressado pela Desembargadora Gisane Araújo, "à aplicabilidade das normas coletivas firmadas entre o Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas e o Sindicato dos Trabalhadores de Moto, Motoqueiros, Motoboys, Motomens (sic) e Afins - PE, decorrente do entendimento firmado quanto ao enquadramento da empresa Distlog Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda. - ME (reclamada nos dois processos) à referida entidade de classe representativa da categoria econômica".

Com tais fundamentos, afasto a preliminar suscitada e voto pelo cabimento do incidente de uniformização de jurisprudência..

No mérito, ultrapassada a questão, diviso que para a aplicação das normas coletivas classistas específicas, imperioso que a empresa empregadora tenha participado, diretamente ou por representação, do processo de produção de norma coletiva, do qual tenham resultado ajustes de condições de trabalho.

À espécie incidem os conteúdos do artigo 611, da CLT, e da Súmula 374, do C. TST, "verbis":

"Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho."

"SUM-374 NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria."

A jurisprudência pátria é remansosa a respeito, como possível notar nos seguintes arestos complementares:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. CATEGORIA DIFERENCIADA. MOTORISTA. Por princípio, a atividade preponderante da empresa é que define o enquadramento sindical do empregado. Isto apenas se excepciona quando há a prestação de serviços tidos como de categoria profissional diferenciada. O enquadramento sindical do empregado em categoria diferenciada também requer a participação do

empregador nas respectivas convenções coletivas, fato observado nos autos em apreço. Sentença que se mantém." (TRT-9 10972009562902 PR 1097-2009-562-9-0-2, Relator: Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, 4ª Turma, DJE de 21/06/2011 - grifei)

"VIGILANTE. CATEGORIA DIFERENCIADA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. APLICABILIDADE DA CCT DOS EMPREGADOS DA EMPRESA. O enquadramento sindical dos empregados dá-se pela atividade preponderante da empregadora em razão do disposto no artigo 611 da CLT que, ao conceituar a convenção coletiva de trabalho, limita a sua abrangência ao âmbito das respectivas representações das partes. É que mesmo admitindo a categoria diferenciada, para que a empresa seja submetida a pactos coletivos diversos daqueles próprios da maioria de seus empregados, é mister que seja participante da negociação ou notificada a sê-lo. Do contrário, seria submetê-la a diversas regras, normas das mais variadas categorias que sequer conhece. Recurso a que se nega provimento." (TRT-18 650200901218003 GO 00650-2009-012-18-00-3, Relatora: Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, DJE de 20.01.2010 - grifei)

No caso em exame, tenho como certo que as normas coletivas firmadas pelos sindicatos convenientes são inaplicáveis, porquanto a categoria econômica à qual pertence a reclamada, é diversa daquela que esteve representada e firmou os instrumentos negociais invocados.

Válido afirmar, pois, que a DISTLOG DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME está isenta de cumprir as disposições contidas nas normas coletivas celebradas entre o Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas e o Sindicato dos Trabalhadores de Moto, Motoqueiros, Motoboys, Motomens (sic) e Afins - PE, na medida em que a atividade-fim da empresa não está afeta ao transporte de cargas, mas sim a "serviços de entrega rápida" consoante dados coletados, que não comportam variação probatória, como é curial, eis que de cunho objetivo. Como atividade secundária é que surge o "transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal".

Diante dessas razões, rejeito a preliminar de não cabimento do incidente, suscitada pela Relatora, e, no mérito, voto pela prevalência da tese jurídica que reconhece ao empregado integrante de categoria profissional diferenciada denominada de "motoboy", os direitos previstos nas normas coletivas específicas desta classe, apenas quando a empresa demandada tenha participado do processo de negociação coletiva, nos termos do art. 611, da CLT, e da Súmula 374, do c.TST.

Valéria Gondim Sampaio

Desembargadora do Trabalho

## **Voto do(a) Des(a). ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO**

### **VOTO DA DESEMBARGADORA ENEIDA MELO**

Vistos etc.

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº 0010183-66.2014.5.06.0351, no qual litigam SANDRO MEREDSON SILVA (Reclamante) e DISTLOG - DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA. - ME (Reclamada), com fundamento no art. 896, parágrafos 3º, 4º e 5º, da CLT. A redação do dispositivo foi dada pela lei nº 13.015/14, de 21 de julho de 2014.

Em razão do exame de admissibilidade de Recurso de Revista interposto por SANDRO MEREDSON SILVA (Reclamante), em que o Recorrente demonstra inconformismo em face do Acórdão de lavra da Excelentíssima Senhora Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente, Virgínia Malta Canavarro, verificou tratar-se de matéria alvo de dissenso entre a Segunda e a Quarta Turmas desta Corte.

O tema meritório é o enquadramento sindical do "motoboy" e, assim, foi determinado o sobrestamento do feito principal, a fim de que se proceda à uniformização de jurisprudência, em consonância com os já mencionados parágrafos 4º e 5º da CLT.

Os autos foram encaminhados à Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de serem formados autos apartados e feita a distribuição, seguindo para o julgamento do Incidente em tela.

O procedimento, antes previsto pelos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil vigente à época (lei nº 5.689/73), hoje é regulado pelo novel Diploma Processual Civil, em seu art. 926, cuja redação é a que segue:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º. Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º. Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Ouvido o Ministério Público do Trabalho que opinou pelo enquadramento em categoria diferenciada.

É o relatório.

VOTO:

Cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Foi suscitado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), em vista de decisões aparentemente conflitantes entre Turmas deste Regional, no que diz respeito ao enquadramento sindical daqueles que desenvolvem funções de "motoboy" em categoria profissional diferenciada.

Um exame preliminar é necessário. Tenciona-se, com ele, identificar a efetiva existência do dissenso jurisprudencial. Somente a partir da divergência estabelecida é que se pode analisar o mérito do Incidente de Uniformização em si.

A primeira decisão colegiada, oriunda da Segunda Turma deste egrégio Regional, indicada para a divergência, tem data de 15/04/2015. Foi proferida nos autos do Processo nº 0010713-70.2014.5.06.0351, no qual funcionei como Relatora.

Já o segundo Acórdão, de lavra da Excelentíssima Senhora Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa, corresponde a uma decisão da Quarta Turma deste egrégio Regional, datada de 30/04/2015. Foi proferido nos autos do Processo nº 0010183-66.2014.5.06.0351.

O tema do enquadramento sindical daqueles que atuam em funções que poderiam ser designadas como de "motoboys", "motomens" e afins, cinge-se à edição da lei nº 12.009/90 e seus efeitos.

Na primeira das decisões acima mencionadas, pode-se ler a seguinte ementa:

**RECURSO EMPRESARIAL. MOTOBOY.** A realidade fática revela que o Obreiro não fazia parte do Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas Empregados em Empresas de Distribuidora de Jornais e Revistas do Estado de Pernambuco, não só por integrar categoria profissional diferenciada, a partir da lei nº 12.009 de 29.07.2009, como, também, porque a atividade preponderante da Sociedade Empresária Empregadora é a de serviços de entrega rápida e, secundariamente, a de transporte de carga, relacionadas, portanto, com os serviços desenvolvidos pelo Recorrido, na condição de MOTOBOY. Sujeitos, portanto, às negociações coletivas firmadas entre o

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS TRABALHADORES DE MOTO MOTOQUEIROS MOTOBOYS MOTOMENS E AFINS - SINDIMOTO - PE. Recurso empresarial ao qual se nega provimento, no aspecto (Processo: RO - 0010713-70.2014.5.06.0351, Relatora: Desembargadora Eneida Melo Correia de Araujo, data de julgamento: 15/04/2015, Segunda Turma, data da assinatura: 20/04/2015)

O segundo decisum é assim ementado:

**RECURSO ORDINÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DO AUTOR NA CATEGORIA DOS MOTOBOYS. CONTRATO SOCIAL QUE NÃO DENUNCIA ATIVIDADE PREPONDERANTE SER O TRANSPORTE.** O critério basilar para o enquadramento sindical é a atividade preponderante da empresa, sua atividade-fim, o núcleo ao redor do qual gravitam todas as atividades secundárias do ente empresarial. Dos contratos sociais das rés verifica-se que, nos seus objetos sociais - que são idênticos - não está incluída a expressão 'transporte rodoviário de cargas' ou 'entrega rápida'. Convém realçar que o contrato social, devidamente registrado no órgão competente, é quem dá nascimento à pessoa jurídica, como ente empresarial. Documento oriundo da receita federal não tem o condão de suplantam a atividade finalística do ente empresarial com previsão no contrato social. Diante de tais constatações, é cabível a modificação do julgado de base porquanto as reclamadas não participaram, quer direta quer indiretamente, do negócio jurídico que culminou com a edição das normas coletivas invocadas para dar suporte aos pleitos da exordial. Tampouco estiveram ali representadas. Deste modo, não pode ser exigido das demandadas o cumprimento das obrigações previstas naquelas normas negociais, nos termos do art. 611, §1º, da CLT. Recurso ordinário provido. (Processo: RO - 0010183-66.2014.5.06.0351, Relatora: Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa, data de julgamento: 29/04/2015, Quarta Turma, data da assinatura: 05/05/2015)

Em ambas as decisões, os fundamentos apontam para o mecanismo de enquadramento sindical, como sendo aquele disciplinado pelo art. 511 da CLT (caput e parágrafos respectivos).

A existência ou não de uma categoria diferenciada em que se fizesse o enquadramento sindical do Obreiro é uma questão secundária em ambas as decisões.

Isto porque, conforme dito, a questão primária é a atividade preponderante da sociedade empresária que, em cada caso, figura como Empregadora. É o que reza o art. 511, em seus parágrafos 1º e 2º.

Mas a exceção trazida pelo § 3º institui a possibilidade de categoria profissional diferenciada, assim entendida a profissão ou função devidamente regulamentada ou cujas condições de vida a tornem singular no conjunto dos Empregados.

A lei nº 12.009/09, de 29/07/2009, tem sua ementa com o seguinte teor:

"Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, 'mototaxista', em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e 'motoboy', com o uso de motocicleta, altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências"

Não há qualquer tese jurídica contrária à ideia de que a regulamentação trazida pela lei nº 12.009/09 estabelece uma categoria diferenciada e, assim, atrai a previsão do § 3º do já mencionado artigo 511 da CLT.

Isto porque o art. 3º da referida lei elenca as atividades específicas daquela categoria profissional, como sendo o transporte de mercadorias ou o transporte de passageiros. Evidentemente, ambos devem atender à capacidade do veículo utilizado na função.

No entanto, essa é a regulamentação dada para a categoria profissional de "motoboys", "motomens" e "mototaxistas". Nada diz, por óbvio, da categoria econômica a que pertenceria este ou aquele Empregador. E é neste ponto que nasce o dissenso, em razão das provas adunadas aos autos.

A divergência entre os entendimentos esposados pela Segunda e pela Quarta Turmas deste e. Regional não ficou estabelecida propriamente em torno da categoria profissional de cada Reclamante - se diferenciada ou não - mas defluiu do enquadramento sindical da Empregadora (DISTLOG - DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA. - ME).

A Quarta Turma entendeu que o contrato social juntado aos autos do Processo nº 0010183-66.2014.5.06.0351 seria suficiente para afastar a possibilidade de aplicação das normas oriundas da negociação coletiva firmada entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES DE MOTO, MOTOQUEIROS, MOTOBOYS, MOTOMENS E AFINS-PE (representante da categoria profissional) e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS (representante da categoria econômica). Isto porque a Empregadora, acima mencionada, não teria sido devidamente representada na avença sindical. É o que ensina o colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), a partir da edição do verbete sumular a seguir replicado:

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA.

ABRANGÊNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

Eis o que consta do Acórdão proferido pela Quarta Turma, trazido a lume para análise da divergência:

"No caso em tela, constata-se que a atividade do reclamante, como motoboy, preenche esses requisitos, estando o referido entendimento assente na jurisprudência pátria.

Passando-se ao caso in concreto, tem-se que restou claro no processo que o autor efetivamente exercia as funções de motoboy, porquanto prestava serviços de entregador utilizando motocicleta, não tendo a reclamada, inclusive, no seu memorial de defesa (ID f47ae48), negado tais fatos, sendo de relevância para o enquadramento na função apenas o transporte de mercadorias utilizando o referido veículo, o que efetivamente acontecia" (Processo: RO - 0010183-66.2014.5.06.0351, Relatora: Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa, data de julgamento: 29/04/2015, Quarta Turma, data da assinatura: 05/05/2015)

Assim, restou incontroverso que Empregado desempenha as atividades específicas previstas no art. 3º da lei 12.009/09, incisos I e II, enquadrando-se na categoria diferenciada.

Não obstante este fato, não são garantidos, ao Obreiro, os direitos calçados em Convenções Coletivas de Trabalho pactuadas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DE MOTO, MOTOQUEIROS, MOTOBOYS, MOTOMENS E AFINS-PE (representante da categoria profissional diferenciada), por faltar legitimidade ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS para funcionar como representante da categoria econômica da Empregadora.

O entendimento acima descrito foi aplicado pelos Membros da Quarta Turma, friso, no julgamento proferido nos autos do Processo nº 0010183-66.2014.5.06.0351.

No caso julgado pela Segunda Turma, nos autos do Processo nº 0010713-70.2014.5.06.0351, de modo similar, também há o reconhecimento da categoria profissional diferenciada, para o Empregado-Acionante. Eis o trecho que corresponde a esse fundamento:

"É inquestionável que o Autor exercia suas atividades de entregas rápidas na condição de MOTOBOY e que essa função estava relacionada com o objeto principal da Sociedade Empresária, empregadora (v. CTPS ID nº 5a84dd8). Essa conclusão pode ser extraída do comprovante de inscrição e de situação cadastral, constando, no código e descrição da atividade econômica principal da Receita Federal (53.20.2.02) - Serviços de entrega rápida. E no código de descrição das atividades econômicas secundárias, do mesmo documento, (49.30-02-01) - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal(ID nº dfc2f59).

Nesse quadro, evidente que as Recorrentes encontravam-se representadas pelo Agente Social representante de sua categoria econômica, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, um dos subscritores dos Instrumentos Coletivos reproduzidos no ID nºs d3dd7f3 (CCT 2012/2012), 951e0b3 (CCT 2013/2013), 1db3ea8 (CCT 2014/2014), juntamente com o SINDICATO DOS TRABALHADORES DE MOTO MOTOQUEIROS MOTOBOYS MOTOMENS E AFINS - SINDIMOTO - PE.

Dessa forma, encontravam-se as Apelantes submetidas e obrigadas ao cumprimento das cláusulas dispostas nesses Instrumentos Coletivos que respaldaram os pedidos contidos no rol de páginas 10/12 da petição inicial, reproduzida no ID num. a4c2a6f" (Processo: RO - 0010713-70.2014.5.06.0351, Relatora: Desembargadora Eneida Melo Correia de Araujo, data de julgamento: 15/04/2015, Segunda Turma, data da assinatura: 20/04/2015)

O comparativo entre os Acórdãos trazidos à baila, portanto, não revela a divergência no enquadramento sindical de cada um dos Autores, na respectiva lide. As decisões convergem para o enquadramento de cada Demandante na categoria profissional diferenciada, nos termos da lei 12.009/09.

Assim, pedindo vênias à Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente, Virgínia Malta Canavarro, comungo do entendimento esposado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa, no que toca ao não cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado.

No entanto, dada a possibilidade de superação dessa questão de caráter preliminar, proponho solução de mérito, adiante sucintamente delineada.

### MÉRITO

Lei nº 12.009/09. Categoria profissional diferenciada. Art. 511, § 3º, da CLT.

A lei nº 12.009/09, de 29/07/2009, em seu art. 3º, incisos I e II, define as atividades específicas da profissão que por ela é regulamentada. No caso de cada um dos Reclamantes das ações nºs 0010713-70.2014.5.06.0351 e 0010183-66.2014.5.06.0351, houve a subsunção do fato à norma, estritamente o que diz o inciso I mencionado.

Sendo assim, torna-se inevitável estabelecer, como entendimento prevalecente nesta e. Corte, a categoria de "mototaxistas", "motoboys", "motomen" ou outros que se enquadrem na referida previsão normativa, como uma categoria diferenciada.

A despeito da existência inequívoca da categoria diferenciada caberá ao Órgão Julgador, em cada caso, o necessário exame das provas colacionadas aos autos, para que se estabeleça cabível ou incabível a aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho pactuadas entre o Sindicato Profissional (SINDICATO DOS TRABALHADORES DE MOTO, MOTOQUEIROS, MOTOBOYS, MOTOMENS E AFINS-PE), à luz do que ensina a Súmula nº 374 do colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Na hipótese de o Empregador estar devidamente representado por seu órgão de classe (Sindicato da Categoria Econômica), deverão ser reconhecidos os direitos calcados nas já referidas normas coletivas.

Tudo isto decorre da autonomia negocial privada que, no âmbito do Direito do Trabalho, tem especial força e importância histórica inegável. Eis o que diz Mauricio Godinho sobre a Convenção Coletiva de Trabalho:

"A convenção coletiva resulta, pois, de negociações entabuladas por entidades sindicais, que a dos empregados, quer a dos respectivos empregadores. Envolve, portanto, o âmbito da categoria, seja a profissional (obreiros), seja a econômica (empregadores). Seu caráter coletivo e genérico é, assim, manifesto.

As convenções coletivas, embora de origem privada, criam regras jurídicas (normas autônomas), isto é, preceitos gerais, abstratos e impessoais, dirigidos a normatizar situações ad futurum. Correspondem, conseqüentemente, à noção de lei em sentido material, traduzindo ato-regra (Duguit) ou comando abstrato. São, desse modo, do ponto de vista substantivo (ou seja, de seu conteúdo), diplomas desveladores de inquestionáveis regras jurídicas (embora existam também no seu interior cláusulas contratuais[. . .]).

Do ponto de vista formal, porém, despontam as convenções coletivas de trabalho como acordos de vontade entre sujeitos coletivos sindicais (pactos, contratos). Desse modo, inscrevem-se na mesma linha genérica dos negócios jurídicos privados bilaterais ou plurilaterais.

Guardam, assim, na sua conformação estrutural dubiedade instigante: são contratos sociais, privados, mas que produzem regra jurídica - e não apenas cláusulas obrigacionais" (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho - 10. ed. São Paulo : LTr, 2011, p. 1308).

Acerca da aplicação dos diplomas negociais coletivos, isto é, de seus efeitos jurídicos, assim preleciona o mesmo doutrinador:

"Os diplomas negociais coletivos produzem efeitos jurídicos em duas esferas de sujeitos de direito: as partes convenientes (que sofrem as repercussões diretas das cláusulas obrigacionais) e as bases profissionais e econômicas respectivamente representadas na dinâmica negocial (que recebem as repercussões diretas dos dispositivos normativos elaborados). Os dispositivos obrigacionais (cláusulas contratuais) têm, portanto, meros efeitos inter partes. Em contraponto, os preceitos normativos (regras jurídicas) têm efeitos erga omnes, respeitadas as fronteiras da respectiva representação e base territorial. A jurisprudência, entretanto, tem restringido, na prática, os efeitos erga omnes dos preceitos normativos de convenção coletiva de categoria diferenciada (motoristas, professores, etc.). É que os considera vinculantes do empregador apenas se este tiver sido também representado na respectiva celebração da convenção - o que raramente ocorre, no plano real" (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho - 10. ed. São Paulo : LTr, 2011, p. 1321).

E também nos ensinava, a respeito da categoria diferenciada de que trata o art. 511, § 3º, Valentin Carrion:

"Categoria profissional diferenciada é a que tem regulamentação específica do trabalho diferente da dos demais empregados da mesma empresa, o que lhe faculta convenções ou acordos coletivos próprios, diferentes dos que possam corresponder à atividade preponderante do empregador, que é regra geral. É difícil harmonizar a liberdade de associação sindical (parcial na Constituição) com o enquadramento sindical oficial e ainda com o princípio de que, salvo exceções, é a atividade preponderante da empresa que qualifica os seus empregados. A casuística e a força da realidade fática é que vêm prevalecendo. As empresas só se obrigam às convenções de que participaram, sendo irrelevante que o empregado pertença à categoria diferenciada" (CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho - 35. ed. atual. por Eduardo Carrion - São Paulo : Saraiva, 2010, p. 479).

Assim, fica clara a existência da categoria diferenciada, a partir do diploma legislativo editado em 2009. À parte disto, é necessário dizer que a Empregadora somente poderá ser condenada, com base em dispositivos normativos de produção autônoma, caso ela tenha tomado assento nas negociações que ficaram plasmadas nos respectivos instrumentos.

É por este motivo que os doutrinadores realçam a importância do enquadramento sindical da categoria econômica para apuração dos efeitos jurídicos das normas coletivas sobre o contrato individual de trabalho.

Por todo o exposto, em consonância com a Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora, Nise Pedroso Lins de Sousa, é como voto.

**ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO**

Desembargadora

DL/EM

**Voto do(a) Des(a). IVANILDO DA CUNHA ANDRADE**

**IUJ 0000325-60.2015.5.06.0000**

Ab initio, rejeito a preliminar suscitada pela Exma. Des. Relatora, pois, embora não haja dissenso jurisprudencial quanto ao fato de motoboy integrar categoria profissional diferenciada, ele se verifica no tocante ao enquadramento ou não da empresa reclamada em ambos os processos no Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Pernambuco.

No mérito, considerando que o transporte rodoviário de cargas é atividade secundária, e não principal, daquela empresa, à luz do correspondente documento de inscrição no CNPJ, não havendo sequer referência a essa atividade no respectivo contrato social, e sim à atividade de "distribuição de jornais, livros, revistas, e ainda a prestação de serviços de distribuição de talonários de cheques, cartões de crédito, boletos bancários, malas diretas, pequenas encomendas e documentos em geral e agenciamento de carga aérea", restam inaplicáveis as convenções coletivas celebradas pelo referido sindicato, ex vi da Súmula 374 do TST, in verbis: "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria".

Acompanhando a Exma. Relatora, voto no sentido da prevalência da tese de que a empresa DISTLOG DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME não pode ser compelida à observância de instrumentos coletivos firmados por Sindicato que não a representa.

**Voto do(a) Des(a). JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA**

### **Voto do Des. José Luciano Alexo da Silva**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado para discussão do dissenso desta Corte Regional acerca do enquadramento sindical dos motoboys.

Verifico que os acórdãos que ensejaram o presente incidente são uníssonos em admitir o enquadramento dos motoboys em categoria profissional diferenciada (art. 511, §3º, da CLT), o que é pacífico na jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista a Lei 12.009/2009.

Destarte, reputo não contemplado o requisito essencial do art. 896, §4º, da CLT, a ensejar a necessidade de uniformização da matéria, sob este viés.

Nada obstante, exsurge do presente incidente a divergência da jurisprudência interna a respeito das normas coletivas aplicáveis à referida categoria diferenciada, considerando a atividade econômica do empregador (DISTLOG DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME) e sua participação na negociação coletiva encetada entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES DE MOTO, MOTOQUEIROS, MOTOBOYS, MOTOMENS E AFINS-PE (SINDMOTO-PE), e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS, ARMAZENAMENTO E LOGÍSTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-PE (SETCEPE).

Desta feita, acato a sugestão da Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo, no sentido de rejeitar a preliminar de não cabimento do incidente, suscitada pela Relatora, para redirecionar o presente IUJ à apreciação do tema sob o aspecto do efetivo dissenso, acima destacado.

Pois bem.

A Constituição Federal estabelece a estruturação dos sindicatos no Brasil (art. 8º, II, CF) a partir do critério da categoria profissional, que se caracteriza pela "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" (art. 511, § 2º, CLT).

Observa-se, pois, que, em regra, os sindicatos são formados a partir da agregação de trabalhadores e empregadores pertencentes a um mesmo setor de atividade produtiva ou prestação de serviços.

Em consonância com o padrão de agregação dominante nos sindicatos brasileiros, infere-se da interpretação sistemática dos arts. 511, § 3º, 577 e 581, § 2º, da CLT que o enquadramento sindical do trabalhador é fixado a partir da atividade preponderantemente desenvolvida pela empresa, dentre a possível diversidade de esforços profissionais que convergem e se conectam

funcionalmente para a realização do objeto social colimado pelo empreendimento. Nesse sentido, oportuna a transcrição do art. 581, § 2º, da CLT, que assim dispõe:

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

A partir deste modelo, uma vez firmado instrumento coletivo entre os sindicatos obreiro e patronal da categoria profissional e econômica respectiva, tornam-se obrigatórias as suas disposições para todos aqueles que compõem a base territorial da entidade sindical.

Nada obstante, a CLT também contempla um critério de associação sindical que agrega trabalhadores em virtude de seu ofício ou profissão, a partir da conceituação de categoria profissional diferenciada como aquela que "se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares" (art. 511, § 3º, CLT).

Nestes casos em que a sindicalização obreira ocorre de forma horizontal, em descompasso com o padrão vertical dominante na sindicalização patronal, a obrigatoriedade do instrumento coletivo firmado pelo sindicato da categoria diferenciada depende da participação, direta ou indireta, da empresa empregadora do profissional da categoria diferenciada na negociação coletiva.

Assim, se a empresa ou o sindicato que a representa - o que, conforme já demonstrado, é estabelecido a partir do critério da atividade preponderante da empresa - é signatário da pactuação coletiva, as normas ali estabelecidas tornam-se obrigatórias para aquele empregador quanto aos profissionais da categoria diferenciada.

Este entendimento encontra-se consolidado na Súmula 374 do TST, nos seguintes termos:

#### **NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA.**

ABRANGÊNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

Verifica-se, in casu, que o instrumento coletivo foi firmado pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS, ARMAZENAMENTO E LOGÍSTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-PE (SETCEPE)**.

Conforme se infere de sua razão social, a empresa DISTLOG DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME não desenvolve o transporte de cargas como sua atividade preponderante, de forma que não encontra representatividade no sindicato subscritor da negociação coletiva, e, por conseguinte, não está obrigada a observar as normas estabelecidas no respectivo Acordo Coletivo.

Desta feita, dirijo da Relatora para afastar a preliminar de não cabimento por ela suscitada e redirecionar o presente incidente para o julgamento da divergência a respeito das normas coletivas aplicáveis à categoria diferenciada dos motoboys, considerando a atividade econômica do empregador e sua participação na negociação coletiva; e, no mérito acompanho-a para votar prevalência da tese jurídica segundo a qual a DISTLOG DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME não está sujeita à norma coletiva firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Moto Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins - SINDMOTO/PE, por não ser signatária do referido negócio jurídico nem nele estar representada.

### **Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA**

Voto da Desembargadora DIONE NUNES FURTADO DA SILVA:

Quanto à matéria ora uniformizada, acompanho o voto da Desembargadora Relatora.

Isso porque não verifico, na hipótese, *data venia*, a existência de dissenso a autorizar a instauração do presente incidente, no que diz respeito ao enquadramento dos "motoboys" como categoria profissional diferenciada.

De fato, o acórdão proferido pela 2.<sup>a</sup> Turma deste E. Regional, no processo n.º 0010713-70.2014.5.06.0351, quanto ao tema, assim se pronunciou:

*Ademais, como ressaltado pelo Juízo do primeiro grau, inegável que a partir da lei nº 12.009 de 29.07.2009 a atividade de Motoboy passou a ser considerada categoria profissional diferenciada.*

Já o acórdão proferido pela 4.<sup>a</sup> Turma deste E. Tribunal, nos autos do processo n.º 0010183-66.2014.5.06.0351, traz em sua fundamentação:

*Na hipótese vertente, se faz necessário perquirir se o obreiro, como Motoboy, faz parte de categoria profissional diferenciada, nos moldes do § 3º do art. 511 do diploma*

*consolidado, qual seja, a formada pelos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas, por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.*

*A partir de 30.07.2009, entrou em vigor a Lei n.º 12.009/09, que regulamenta as profissões de motofrete, mototáxi e motoboy, **transformando-as em categoria profissional diferenciada**, já que lhes faltava um estatuto profissional especial. (negritei)*

Logo, considerando a ausência de posicionamentos divergentes acerca da matéria, voto pela não admissão do procedimento.

Caso ultrapassada a questão prejudicial, destaco que, com a vigência da Lei n.º 12.009/09, que regulamentou as atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxistas" e "motoboys", passaram esses a contar com estatuto profissional especial, tornando-se, portanto, categoria profissional diferenciada. Nesse sentido, os precedentes a seguir transcritos:

*MOTOCICLISTAS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS E EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E VENDEDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DE BELO HORIZONTE - REPRESENTAÇÃO SINDICAL A PARTIR DE 30.07.2009 - SINDICATO DOS MOTOCICLISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS COM BASE TERRITORIAL NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LEI FEDERAL Nº 12.009 DE 29.07.2009 - REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DO MOTOCICLISTA QUE REALIZA TRANSPORTE DE MERCADORIAS - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA A PARTIR DE 30.07.2009. Os motociclistas atuam em condições diversas e singulares em relação a outras profissões. Assim, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, faltava aos motociclistas estatuto profissional especial para se tornar categoria profissional diferenciada. O reconhecimento dos motociclistas como categoria profissional diferenciada não pode ser feito por decisão judicial (aplicação analógica da regra prevista na Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDC do Col. TST). O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) não regulamentou a profissão de motociclista, muito menos definiu-a como categoria diferenciada, mas apenas dispôs sobre normas de condução e circulação de veículos no país, dentre eles a motocicleta. Ocorre que, no dia 30.07.09, data de sua publicação no Diário Oficial da União, entrou em vigor a Lei 12.009/09, que regulamenta as profissões de motofrete, mototáxi e motoboy. Então, a partir de 30/07/2009, os motociclistas que fazem transporte de mercadorias passaram a contar com estatuto profissional especial, tornando-se, portanto, categoria profissional diferenciada. Neste novo contexto, o Sindicato Réu deixou de representar a categoria profissional dos motociclistas empregados da Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas e em Empresas Distribuidoras e Vendedoras de Jornais e Revistas de Belo Horizonte. (TRT3, RO 0132200-72.2008.5.03.0004, Relator: Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, 8.ª Turma, DEJT 24/08/2009)*

*RECURSO DE REVISTA. MOTOBOY. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REPRESENTANTE SINDICAL DE CATEGORIA DIFERENCIADA. A e. Corte a quo registra que o reclamante desempenhava a função de motociclista, exercendo a profissão disciplinada pela Lei nº 12.009, de 29/07/2009, que regulamentou o exercício das atividades dos mototaxistas e -motoboys-. Nesse contexto, exercendo o autor atividade pertinente à categoria dos motoboys e tendo sido eleito dirigente pelo Sindicato dessa categoria, a hipótese enquadra-se na previsão do item III da Súmula 369/TST, in verbis: O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR 161241-71.2008.5.21.0008, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 19/08/2011*

Assim, comungo com o entendimento da Exma. Desembargadora Relatora, de que o empregado "motoboy" integra categoria profissional diferenciada.

Quanto à aplicabilidade das normas coletivas, destaco que o fato de o empregado encontrar-se enquadrado em categoria profissional diferenciada, por si só, não tem o condão de obrigar o empregador ao cumprimento dos dispositivos normativos, pois apenas quando ele ou o sindicato de sua categoria econômica for signatário das referidas normas é cabível sua incidência na relação de trabalho, consoante estabelece a Súmula n.º 374 do TST, textual:

**N.º 374. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA.**

**ABRANGÊNCIA** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

*Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)*

No caso, as Convenções Coletivas acostadas no Id n.º c2f6683, foram celebradas pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Carga no Estado de Pernambuco, sendo possível constatar do contrato social da Distlog Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda. tem por objeto social (cláusula terceira) "a distribuição de jornais, livros, revistas, e ainda a prestação de serviços de distribuição de talonários de cheques, cartões de crédito, boletos bancários, malas diretas, pequenas encomendas e documentos em geral e agenciamento de carga aérea" (Id n.º a1c7c20 - pág. 03). Nesse mesmo sentido o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral acostado aos autos (Id n.º 6f5ff7b - pág. 29), emitido pela Receita Federal do Brasil, onde consta como atividade econômica principal da

empresa os "Serviços de entrega rápida". Assim, a Distlog Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda. não se encontra abrangida pelas normas coletivas celebradas pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Carga, por não se encontrar legitimamente representada pelo referido sindicato.

**Voto**, pois, pelo não cabimento do incidente, ou, ultrapassada a prejudicial, pela prevalência da tese jurídica de inaplicabilidade à Distlog Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda. das normas convencionais celebradas entre o Sindicato dos Trabalhadores de Moto, Motoqueiros Motoboys, Motomens e Afins - SINDIMOTO-PE, e o Sindicato das Empresas de Transporte de Carga no Estado de Pernambuco, por não ser ela signatária de tais instrumentos coletivos.

### **Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA**

Inicialmente, acompanho o entendimento da Relatora, exposto em sede preliminar, e voto pelo redirecionamento do Incidente de Uniformização e Jurisprudência para que seja unificado o entendimento quanto à aplicabilidade ou não das normas coletivas firmadas pelo Sindicato da categoria profissional diferenciada aos empregados da empresa DISTLOG DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA. - ME que laboram na função de motoboys.

No mérito, comungo com a tese jurídica de que "a atividade de motoboy, regulamentada pela Lei nº. 12.009/2009, enquadra-se no aspecto de categoria profissional diferenciada, na forma do art. 511, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho".

Avançando ainda, em razão da divergência da Exm<sup>a</sup> Vice-Presidente, destaco que a Lei nº 12.009/2009, dispendo sobre as condições de vida e carreira da sua profissão, afigura-se como exceção à regra do enquadramento do profissional conforme atividade econômica preponderante do empregador, sendo facultada por lei a aplicação alternativa da norma coletiva pactuada pelo sindicato representativo da respectiva profissão - SINDIMOTO-PE.

A norma coletiva tem âmbitos de validade definidos por lei (art. 613, da CLT), e nesse ponto reside a sua distinção em relação à norma legislada. Assim, sua aplicação circunscreve-se às pessoas que negociaram a respectiva elaboração, na base territorial em que os entes sindicais atuam e pelo tempo em que ela vigorar.

No caso em análise, a aplicação da norma ao contrato é obstada pelo fato do empregador não ser dela subscritor. Essa é a previsão contida na Súmula nº 374 do C. TST.

O propósito de restringir-se a eficácia da norma coletiva é preservar e valorizar o empenho pela negociação coletiva. Ora, se a norma fosse extensiva para quem com ela não se

comprometeu, a vontade autônoma das partes seria posta em segundo plano, e o decurso do tempo poderia conduzir a um possível desinteresse pela composição sindical, valiosa por produzir normas que contemplam as especificidades dos diversos setores econômicos e acrescentam garantias trabalhistas que a lei, genérica, não se presta a prever.

Em outras palavras, pode-se dizer que o interesse na manutenção dos âmbitos de validade de uma norma coletiva tem caráter metaindividual, pois a titularidade dos direitos e deveres discutidos na negociação coletiva é das categorias, profissional e econômica. Com tal moldura, a sua preservação reveste-se de importância jurídica maior do que a tutela concreta de interesses subjetivos. Em parte, esse encadeamento de raciocínio explica a edição da Súmula.

Com base em tais elementos, voto com a Relatora no sentido de que não pode ser exigido da empresa DISTLOG DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA. - ME. o cumprimento das obrigações previstas nas normas pactuadas pelo Sindicato dos Trabalhadores de Moto Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins - SINDMOTO/PE, posto que não participou ou mesmo foi representada no negócio jurídico.

### **Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência por mim instaurado, visando uniformizar a jurisprudência interna desta Corte Regional, no que tange ao tema "enquadramento sindical do motoboy".

Prefacialmente, entendo que o presente incidente de uniformização é plenamente cabível, considerando o preenchimento dos requisitos legais insculpidos no art. 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto ao mérito, sabe-se que o enquadramento sindical do empregado se dá pela atividade preponderante da empresa, de acordo com o previsto nos arts. 577 e 581, § 2º, da CLT, salvo os casos de categoria profissional diferenciada, ex vi do conceito trazido no § 3º do artigo 511 do diploma consolidado.

No caso específico dos trabalhadores que prestam serviços na qualidade de "motoboys", realizando o transporte de mercadorias, no dia 30 de julho de 2009 entrou em vigor a Lei nº 12.009, que regulamentou as profissões de motofrete, mototáxi e motoboy.

O citado diploma estabeleceu, em seu artigo 1º, que "*Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, 'mototaxista', em entrega de*

*mercadorias e em serviço comunitário de rua, e 'motoboy', com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências." - destaquei.*

Desta feita, a partir da data acima mencionada, os motociclistas que se ativam no transporte e entrega de mercadorias passaram a ser tutelados por estatuto profissional especial.

Neste cenário, pode-se afirmar que o Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas Empregados em Empresas Distribuidoras de Jornais e Revistas do Estado de Pernambuco deixou de representar os motoboys deste estado.

Isso porque tais trabalhadores passaram a ser representados coletivamente pelo Sindicato dos Trabalhadores de Moto, Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins do Estado de Pernambuco (SINDIMOTO-PE), face a incidência da regra prevista no § 3º do artigo 511 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Ademais, tenho que as atividades realizadas pelo motoboy, de distribuição de jornais, livros, revistas, talonário de cheques, cartões de crédito, boletos bancários e malas diretas encontra-se relacionada à atividade secundária da empresa ré, qual seja, "*transporte rodoviário de cargas, exceto perigosos e mudanças, municipais*", como consta da descrição das atividades econômicas, constante do Comprovante de Inscrição Cadastral, emitido pela Receita Federal.

Por tal razão, tenho que são aplicáveis, aos motoboys que laboram nas condições já especificadas, as convenções coletivas firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores de Moto, Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins do Estado de Pernambuco (SINDIMOTO-PE) e o Sindicato das Empresas de Transporte de Carga no Estado de Pernambuco, entidade patronal que efetivamente representa a reclamada DISTLOG DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA. - ME

Registro, por oportuno, que o fato de a atividade principal da empresa ré ser "*serviços de entrega rápida*" (§2º do art. 581 da CLT) não afeta a aplicação das convenções coletivas de trabalho já especificadas aos empregados que laboram na função de motoboys.

Ora, se o contrato de prestação de serviços firmado entre o trabalhador e sua empregadora prevê o exercício do cargo de motoboy, para o qual há estatuto profissional específico (Lei nº 12.009/09), não se revela razoável o afastamento de direitos trabalhistas previstos em normas coletivas específicas de sua categoria, que se revelam mais benéficas. Aliás, entendimento em sentido contrário implicaria violação ao parágrafo terceiro do artigo 511 da CLT.

Ante o exposto, o meu posicionamento é no sentido de aplicar aos trabalhadores que se ativam como motoboys, executando atividades de transporte de mercadorias e cargas, as convenções coletivas firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores de Moto, Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins do Estado de Pernambuco (SINDIMOTO-PE) e o Sindicato das Empresas de Transporte de Carga no Estado de Pernambuco.

**Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO**

IUJ 0000325-60.2015.5.06.0000 - "enquadramento sindical do motoboy"

**PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO IUJ**

Acompanho o voto da Relatora no sentido de não conhecer do presente Incidente, em razão da inexistência de dissenso jurisprudencial, com relação a matéria indicada, a justificar o processamento do presente incidente de uniformização.

Ora, como bem consignou a Exma. Des. Relatora, nos dois processos tidos como divergentes, houve enquadramento da atividade de motoboy em categoria profissional diferenciada, na forma do art. 511, §3º, da CLT, apenas havendo dissenso em relação à aplicação ou não de determinada norma coletiva.

Assim, não satisfeito o requisito previsto no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, voto no sentido de declarar inadmissível o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

**CASO ACEITA A ADEQUAÇÃO DO IUJ**

Acompanho a Exma. Des. Relatora, firmando a tese jurídica segundo a qual a DISTLOG DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME não está sujeita à norma coletiva firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Moto Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins - SINDMOTO/PE, por não ser ela signatária do referido negócio jurídico ou nele estar representada.

**Voto do(a) Des(a). MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA FRANCA**

Vistos etc.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência em que se discute o enquadramento do motoboy como categoria profissional diferenciada e a aplicabilidade de

norma coletiva firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Moto Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins - SINDMOTO/PE à entidade empresarial não signatária do referido negócio jurídico ou que nele não esteve representada.

Inicialmente, ressalto que nos dois processos tidos como divergentes, houve enquadramento da atividade de motoboy em categoria profissional diferenciada, na forma do art. 511, § 3º, da CLT, apenas havendo dissenso em relação à aplicação ou não de determinada norma coletiva.

Sendo assim, acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora no sentido de não conhecer do presente incidente de uniformização, em razão da inexistência de dissenso jurisprudencial, com relação à matéria em epígrafe, que justifique o processamento do presente incidente.

Superada essa questão, entendo que as normas coletivas firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores de Moto, Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins - SINDIMOTO/PE e o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado de Pernambuco e têm como destinatários os motoqueiros, motoboys, motomens e afins que integram os quadros funcionais das empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal.

Nos termos do art. 611 da CLT, forçoso reconhecer que as convenções obrigam apenas as partes convenientes, e, no caso da empresa DISTLOG DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME, esta não se fez representada naqueles instrumentos coletivos, através do seu respectivo sindicato patronal, na medida em que tem por objeto social (cláusula terceira) "a distribuição de jornais, livros, revistas, e ainda a prestação de serviços de distribuição de talonários de cheques, cartões de crédito, boletos bancários, malas diretas, pequenas encomendas e documentos em geral e agenciamento de carga aérea" (Id a1c7c20 - pág. 03).

Dessa forma, ainda que o trabalhador exerça função de motoqueiro, ou afim, cujas atividades estão desvinculadas das tarefas corriqueiras da empresa, não há como aplicar as normas coletivas da categoria dos trabalhadores de moto, pois, como dito, a observância dos instrumentos normativos apenas se impõe àqueles que participaram das respectivas negociações.

Inaplicável à espécie, portanto, a contratação coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Trabalhadores de Moto, Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins.

Ressalto, por fim, que, dando interpretação às normas celetistas quanto à categoria diferenciada, o Colendo TST editou a Súmula nº 374, sedimentando entendimento no sentido de que para o empregado integrante de categoria diferenciada ter direito aos benefícios previstos em

convenção coletiva é necessário que a empresa tenha sido parte conveniente naquele instrumento normativo, in verbis:

"NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA.

ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria."

É o meu voto.

MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA FRANÇA

Desembargadora Relatora

### **Voto do(a) Des(a). Eduardo Pugliesi**

#### **VOTO DO DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência oriundo de divergência jurisprudencial entre a 2ª e a 4ª Turma deste Regional acerca do enquadramento da profissão de motoboy como categoria diferenciada e da aplicabilidade das Convenções Coletivas de Trabalho produzidas pelo Sindicato profissional correspondente, SINDICATO DOS TRABALHADORES DE MOTO, MOTOQUEIROS, MOTOBOYS, MOTOMENS E AFINS-PE (SINDMOTO-PE), e pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS, ARMAZENAMENTO E LOGÍSTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-PE (SETCEPE), a todas as empresas contratantes daqueles profissionais.

Antes da análise do mérito da discussão, é necessário avaliar-se a real existência de dissenso jurisprudencial, para que se afira o cabimento do incidente.

Observando as divergências apresentadas pela Exma. Desª. Virgínia Canavarro, e a posterior anotação realizada pela Exma. Desª. Relatora, Nise Pedroso, reputo cabível o incidente, em razão da divergência jurisprudencial sobre o enquadramento da empresa DISTLOG DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME no ramo de transporte de mercadorias, em razão de ela oferecer, como atividade secundária, a entrega de produtos que comercializa.

No acórdão do processo nº 0010183-66.2014.5.06.0351, foi rejeitada a aplicação das normas coletivas pactuadas pelo (SINDMOTO-PE) e pelo (SETCEPE), já no acórdão do Processo nº 0010713-70.2014.5.06.0351, anteriormente publicado, foi determinada a aplicação de tais normas.

Logo, sobre esta matéria, os acórdãos cotejados, na forma como publicados, têm aptidão para suscitar controvérsia.

No tocante ao enquadramento sindical do reclamante no processo 0010183-66.2014.5.06.0351, acompanho o entendimento da relatora e dos colegas que não vislumbraram dissenso, pois, de fato, em ambos os acórdãos, observa-se o reconhecimento da atividade de motoboy como integrante do rol de categorias diferenciadas.

Assim, cabível o incidente.

Quanto ao respectivo mérito, ressalto o consenso do Plenário quanto à condição do motoboy- e sinônimos- como categoria diferenciada, cujas condições de trabalho são regulamentadas pela Lei nº. 12.009/2009. A existência da norma, nos termos do art. 511 da CLT, em tese, caracteriza exceção à regra do enquadramento do profissional conforme atividade econômica preponderante do empregador, sendo facultada por lei a aplicação alternativa da norma coletiva pactuada pelo sindicato representativo da respectiva profissão - SINDIMOTO-PE.

Entretanto, a norma coletiva é contingenciada pelos respectivos âmbitos de validade, definidos pelos três primeiros incisos do art. 613 da CLT. Por meio deles, compreende-se que a norma coletiva vincula apenas os atores sociais negociantes, na base territorial em que os entes sindicais atuam, pelo tempo em que ela vigorar e para regulação das condições de trabalho das categorias que especificar.

Ponto que a extensão artificial da validade da norma coletiva para sujeitos que não a pactuaram compromete, de forma mediata, o próprio ânimo negocial das categorias, sobretudo as econômicas, enfraquecendo, assim, a principal finalidade da atividade sindical: a obtenção de melhorias negociadas para as condições de trabalho, as quais contemplam as especificidades dos diversos setores econômicos e acrescentam garantias trabalhistas que a lei, genérica, não se presta a prever.

Em tal sentido, a previsão contida na Súmula 374 do TST.

Partindo de tais premissas, passo a analisar a controvérsia que constitui o cerne do debate, e, com as devidas vênias, entendo pela inaplicabilidade das normas coletivas negociadas pelo SINDMOTO-PE e o SETCEPE.

Isso porque diversos documentos que formaram os autos deste incidente, a exemplo do comprovante de recolhimento da contribuição patronal compulsória, com ID 3c3dd07, evidenciam que o sindicato a que a DISTLOG se considerava, de boa-fé, pertencente, o SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS E EMPREGADORES EM EMPRESAS DE DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, não participou das negociações coletivas que ensejaram a formação das normas autônomas cuja aplicação é pretendida.

Por conseguinte, o âmbito pessoal de validade daquelas normas não se estende à referida empresa, não sendo lícito dela exigir o cumprimento das obrigações previstas nas normas que não participou, nos termos dos arts. 611, §1º, e 613, I, II e III da CLT.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de não cabimento do incidente, e, no mérito, acompanhando o entendimento da relatora deste Incidente, voto pela prevalência da tese jurídica no sentido de que, embora o trabalhador exerça a atividade de motoboy, integrando categoria diferenciada, a DISTLOG não se obriga a cumprir as disposições contidas nas normas coletivas firmadas entre o Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas e o Sindicato dos Trabalhadores de Moto, Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins- PE, pois não esteve devidamente representada, na negociação coletiva e na norma dela decorrente, pelo órgão de classe de sua categoria econômica; tudo conforme os arts. 611, §1º, e 613, I, II e III da CLT, e em sintonia com o entendimento cristalizado na Súmula 374 do TST.

### **Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA**

Voto pelo cabimento do IUJ, divergindo da relatora, pelos mesmos fundamentos expostas pela Des. Gisane no seu pronunciamento.

Quanto ao mérito, igualmente acompanho o posicionamento da Des. Gisane (embora o trabalhador que exerce a atividade de motoboy integre categoria diferenciada, a empregadora só estará obrigada a cumprir as disposições contidas nas normas coletivas firmadas entre o Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas e o Sindicato dos Trabalhadores de Moto, Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins - PE, se estiver devidamente representada, no instrumento

coletivo, pelo órgão de classe de sua categoria econômica), considerando que, a teor da norma inserta no art. 611 da CLT, a aplicabilidade das convenções coletivas de trabalho está adstrita ao contorno da representação das categorias profissional e econômica acordantes.

Sendo assim, aplicar-se-ão as convenções e os acordos coletivos de trabalho somente às partes convenientes, ainda que se trate de categoria diferenciada. Isso porque, repise-se, os efeitos das decisões normativas atingem apenas empregador e empregados que, através de seus respectivos sindicatos, participaram do processo de dissídio coletivo, não alcançando terceiros. Este, inclusive, é o entendimento preponderante na jurisprudência, retratado na Súmula 374 do TST, abaixo citada:

**"NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA.**

**ABRANGÊNCIA.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 - Inserida em 25.11.1996)".

**Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS**

Trata-se de incidente que objetiva uniformizar jurisprudência, quanto ao seguinte aspecto:

"matéria alvo de dissenso entre a 2ª e a 4ª Turmas desta Corte, no que diz respeito ao enquadramento sindical do motoboy, e determinou o sobrestamento do feito principal, para uniformização da jurisprudência interna, como exige, em específico, os §§4º e 5º do artigo 896 do Texto Consolidado.

A d. Relatora assim propõe:

Caso ultrapassado o não cabimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pelas mesmas razões por mim já expostas quando do julgamento do recurso ordinário interposto no processo nº. 0010183-66.2014.5.06.0351, firmo posicionamento no sentido de assentar a tese jurídica segundo a qual "a atividade de motoboy, regulamentada pela Lei nº. 12.009/2009, enquadra-se no aspecto de categoria profissional diferenciada, na forma do art. 511, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho."

**VOTO**

**Do Cabimento**

Creio que o dissenso pretoriano se dirige a uma pessoa jurídica, Distlog Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda. - ME, e quanto a esta poderá ser dirimido. Ou seja, esta Corte poderá firmar posição se a empregadora está ou não abrangida pelas CCT formalizadas entre o Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas e o Sindicato dos Trabalhadores de Moto, Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins - PE.

#### Do Mérito

Conforme assentado no processo a DISTLOG tem o seguinte objeto social:

'A sociedade tem por objeto social a distribuição de jornais, livros, revistas, e ainda a prestação de serviços de distribuição de talonários de cheques, cartões de crédito, boletos bancários, malas diretas, pequenas encomendas e documentos em geral e agenciamento de carga aérea.'

Ocorre que não consta dos autos qual a abrangência do Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas. É certo que transporte de carga é por exclusão, ou seja qualquer coisa que não seja pessoa. Vejamos o que diz a página da categoria:

#### OBJETIVO

Ser um Sindicato atuante e forte com representatividade junto aos órgãos competentes. Representar e defender com ética e transparência os interesses coletivos da categoria das empresas de Transportes de Cargas e logísticas, promovendo o desenvolvimento, liderando ações institucionais em parceria com a sociedade e entidade governamentais, buscando assim a valorização e qualificação do segmento transportador.

Representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da categoria das empresas transportadoras de cargas e logística do Estado.

(<http://www.setcepe.com.br/historico.php>)

Diz o estatuto que o sindicato foi constituído "para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal da categoria econômica das empresas de transporte de cargas" ([http://www.setcepe.com.br/noticias/ESTATUTO\\_SETCEPE.pdf](http://www.setcepe.com.br/noticias/ESTATUTO_SETCEPE.pdf)). Até prova em contrário transporte de talão de cheque não é diferente de transporte de carro. Lembremos que não estamos falando de transporte de valores, objeto típico das empresas de vigilância.

Assim, entendo que a jurisprudência que melhor se aplica é a de que: Aplicam-se as disposições convencionais firmadas entre Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas e o Sindicato dos Trabalhadores de Moto, Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins - PE para os empregados da Distlog Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda. - ME

### **Voto do(a) Des(a). ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS**

Redirecionado o tema inicial do presente incidente de uniformização de jurisprudência, o seu objetivo passou a ser a pacificação da tese jurídica acerca da possibilidade de enquadramento da empresa DISTLOG DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA. - ME no segmento de transporte de cargas, de modo a permitir a aplicação da norma coletiva firmada pela entidade de classe representativa da respectiva categoria econômica.

Acompanho a tese firmada no voto da Exma. Desembargadora Relatora.

Com efeito, o artigo 511, §3º, da CLT estabelece que "categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares".

Entretanto, embora o trabalhador que exerce a atividade de "motoboy" integre categoria profissional diferenciada, regulada pela Lei nº 12.009/2009, entendo que não se aplica aos empregados da DISTLOG DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA. - ME as disposições das normas coletivas firmadas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DE MOTO MOTOQUEIROS, MOTOBOYS, MOTOMENS E AFINS - SINDMOTO/PE (sic), uma vez que a referida empresa não participou, diretamente ou por representação, do processo de produção das referidas normas.

De fato, a mencionada pessoa jurídica tem por atividade preponderante os serviços de entrega rápida, não estando, assim, representada pela entidade sindical patronal signatária das negociações coletivas em questão (SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA NO ESTADO DE PERNAMBUCO).

Nesse sentido, dispõe a Súmula 374 do C. TST, *in verbis*:

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA.

ABRANGÊNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

Assim, acompanho o voto da Exma. Relatora, pela prevalência da tese jurídica de que a DISTLOG DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME não está sujeita à norma coletiva firmada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DE MOTO MOTOQUEIROS, MOTOBOYS, MOTOMENS E AFINS - SINDMOTO/PE (sic), por não ser ela signatária do referido negócio jurídico ou nele estar representada.

**Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO**

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência em epígrafe enfrenta matéria relativa ao enquadramento sindical do trabalhador que exerce as atividades de motoboy, regulamentadas pela Lei n.º 12.009/2009.

A Desembargadora Relatora suscita, de início, discussão a respeito do cabimento do incidente em referência, argumentando, em suma, que os acórdãos indicados para configurar o dissenso jurisprudencial não são antagônicos no que tange ao reconhecimento de que a atividade de motoboy, regulamentada pela Lei n.º 12.009/2009, deve ser enquadrada na figura da categoria profissional diferenciada.

Reconhece, todavia, que "*a divergência existente em ambos os julgados cingiu-se, tão somente, à aplicabilidade das normas coletivas firmadas entre o Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas e o Sindicato dos Trabalhadores de Moto, Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins - PE, decorrente do entendimento firmado quanto ao enquadramento da empresa Distlog Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda. - ME (reclamada nos dois processos) à referida entidade de classe representativa da categoria econômica*".

Assim sendo, pondero que cumpre ao Tribunal Pleno deste Regional proceder, de logo, à uniformização de jurisprudência no que tange à norma coletiva aplicável ao caso concreto, de forma que rejeito a preliminar de não cabimento trazida pela Relatora.

Passo, assim, a analisar o presente incidente, sob a ótica da aplicabilidade das normas coletivas em evidência, firmadas entre o Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas e o Sindicato dos Trabalhadores de Moto, Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins - PE, às lides trabalhistas envolvendo a empresa Distlog Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda. - ME.

Acerca do assunto, adoto entendimento no sentido de que o sistema de enquadramento sindical brasileiro, de conformidade com os §§ 1º e 2º, do art. 581, da CLT, é definido pela atividade econômica preponderante do empregador, fixando-se a definição da categoria profissional pela similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, à exceção das categorias profissionais diferenciadas (§3º, do art. 511, CLT).

*In casu*, a despeito de se estar, sem margem a dúvidas, diante de categoria profissional diferenciada, pondero que as normas coletivas firmadas pelos sindicatos envolvidos nas negociações referidas nos processos originários não se aplicam aos litigantes, eis que a categoria econômica da reclamada é diversa, significando que a empregadora não esteve representada naqueles instrumentos, ainda que o postulante tenha exercido tarefas caracterizadoras da função de motoboy.

A Distlog Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda. - ME não está, pois, obrigada a cumprir as disposições contidas nas normas coletivas firmadas entre o Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas e o Sindicato dos Trabalhadores de Moto, Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins - PE, sendo certo que a atividade-fim da empresa não é o transporte de cargas, o que se extrai até mesmo de sua própria razão social.

Incide à espécie o entendimento consolidado na Súmula 374, do C. TST, de acordo com o qual "*empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria*".

**Diante do exposto**, rejeito a preliminar de não cabimento do incidente, suscitada pela Relatora e voto pela prevalência da tese jurídica no sentido de que, embora o trabalhador que exerce a atividade de motoboy integre categoria diferenciada, a empregadora só estará obrigada a cumprir as disposições contidas nas normas coletivas firmadas entre o Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas e o Sindicato dos Trabalhadores de Moto, Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins - PE, se estiver devidamente representada, no instrumento coletivo, pelo órgão de classe de sua categoria econômica, conforme Súmula 374 do TST.

**GISANE BARBOSA DE ARAÚJO**

Desembargadora do Trabalho

TRT 6ª Região

**Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA**

**IUJ - 0000325-60.2015.5.06.0000**

**DESEMBARGADOR PAULO ALCÂNTARA**

Versa o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre o enquadramento sindical do motoboy como categoria diferenciada e aplicabilidade dos instrumentos normativos da empresa DISTLOG DISTRIBUIDOR DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.

É incontroverso que os empregados que laboram na atividade de motoboy pertencem à categoria diferenciada por força da edição da lei. 1.209 de 29/07/2009. Sendo, assim, são os mesmos destinatários da norma coletiva celebrada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Moto, Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins - SINDIMOTO-PE. Não havendo qualquer dissenso quanto a este fato.

A dúvida aqui perpassa, contudo, em se definir se despicienda a participação da entidade sindical representativa da empresa DISTLOG DISTRIBUIDOR DE JORNAIS E REVISTAS LTDA, nas negociações travadas pelos sindicatos representativos daquela categoria econômica.

É cediço que a atividade econômica da empresa é que norteia o enquadramento sindical dos empregados. Todavia, tal regra é mitigada, em se tratando de categoria diferenciada, a teor da previsão contida no § 3º do artigo 511 da CLT.

Tratando-se de categoria diferenciada, o empregado pertence a sua própria categoria, independentemente da atividade preponderante da empresa, sendo possível exigir do empregador a observância da norma coletiva da categoria diferenciada a que pertence. Ocorre que não se trata de direito absoluto, uma vez que o empregado ainda que "integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria", conforme preconiza a súmula 374 do C. TST.

Neste sentido os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTOBOY. CATEGORIA DIFERENCIADA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA EMPREGADORA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO TEOR DA SÚMULA 374, DO TST. DESPROVIMENTO DO APELO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a decisão proferida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, cristalizada na Súmula 374, do TST. Incidência da Súmula 333, do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido. Ressalvado o entendimento do Relator. ( AIRR - 107600-48.2009.5.04.0028 , Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 19/08/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015)

RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTOBOY. TELE-ENTREGA DE REFEIÇÕES. ATIVIDADE PREVISTA NO OBJETO SOCIAL DO EMPREGADOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 374 DO C. TST. A Súmula 374 do c. TST exclui as empregadoras de trabalhadores de categoria diferenciada das normas coletivas nas quais não foram representadas pelo ente sindical respectivo. No presente caso, a tese do julgado é no sentido de que não se trata de categoria diferenciada, pois a atividade de entrega de refeições também faz parte dos objetos sociais da reclamada, como atividade secundária, não demonstrando a recorrente conflito na interpretação na aplicação da súmula 374 do c. TST, em razão de premissa idêntica, limitando-se a apontar violação de dispositivos legais, que não resta demonstrada. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. Diante da tese do julgado regional, com base na prova testemunhal, de que eram devidas as diferenças de comissão, não se vislumbra ofensa ao dispositivo que trata da distribuição da prova, mas sim de matéria apreciada com base na prova produzida. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 1077004520095040014 107700-45.2009.5.04.0014, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 09/11/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011

No caso em estudo, contudo, verifica-se que a empresa DISTLOG DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA, tem como atividade econômica principal Serviços de Entrega Rápida e como atividade secundária o Transporte Rodoviário de Carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. Portanto, representada pela entidade patronal do Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado de Pernambuco.

Aliás, do contrato social da reclamada observa-se, ainda, que o objeto social da empresa é a "distribuição de jornais, livros, revistas e ainda a prestação de serviços de distribuição de talonários de cheques, cartões de crédito, boletos bancários, malas diretas, pequenas encomendas e documentos em geral e agenciamento de carga aérea."

Necessário ainda ressaltar que, no caso de contratação superveniente à edição da Lei, cabe à empregadora observar e adotar medidas que visem a celebração de acordo coletivo com o sindicato representativo daquela categoria diferenciada, no caso o SINDIMOTO-PE.

Comungo, assim, com o entendimento de que integrando o motoboy categoria diferenciada e sendo o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, participante das negociações travadas na convenção daquela categoria, a reclamada, sofre os efeitos das normas coletivas pertinente, pois vinculada à categoria pela atividade empresarial da empresa.

Voto, pois, pela prevalência da tese jurídica de que a DISLOG DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME, sofre os efeitos das normas coletivas firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores de Moto Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins - SINDMOTO/PE, pois, representada por sindicato signatário das negociações.

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
546b36d	14/10/2016 10:50	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão